

**REGULAMENTO DO PCS III PPC DEB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INCENTIVADO DE
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 68.303.899/0001-55

REGULAMENTO

VIGÊNCIA: 01 de setembro de 2026

1. Das Características do FUNDO

1.1. **Classificação:** O Fundo é um fundo incentivado de investimento em infraestrutura renda fixa de responsabilidade limitada ("FUNDO") constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente regulamento ("Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial (i) a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175"), em sua Parte Geral e o Anexo Normativo I; e (ii) a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada ("Lei nº 12.431/2011"), contando com as seguintes características.

Prazo de duração: Indeterminado

1.2. **Exercício Social:** Os exercícios sociais do FUNDO e de sua Classe Única terão duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de janeiro, os quais serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em Assembleia de Cotistas, conforme aplicável.

1.3. **Classe Única:** Única

2. Prestadores de Serviços e suas responsabilidades

2.1. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

2.1.1. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do FUNDO tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.1.3. Cumpre ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR zelar para que as despesas com a contratação dos prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

2.1.4. Nas Classes de Cotas abertas, o ADMINISTRADOR, conjuntamente com o GESTOR, cada qual na sua esfera de atuação e observado o disposto na regulamentação vigente, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos do FUNDO seja compatível com: (i) os prazos previstos no(s) anexo(s) deste Regulamento para pagamento dos pedidos de amortização; e (ii) o cumprimento das obrigações das Classes de Cotas.

2.1.5. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o distribuidor por conta e ordem, de acordo com as respectivas responsabilidades previstas na regulação pertinente, devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do FUNDO ou de sua Classe Única:

- I - regulamento atualizado;
- II – descrição da tributação aplicável ao FUNDO;
- III – lâmina atualizada, se aplicável;
- IV – demonstração de desempenho, se aplicável; e
- V – política de voto, se houver

2.2. Administração Fiduciária

Banco Daycoval S.A. (“ADMINISTRADOR”)

CNPJ/MF: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

Inscrição no *Global Intermediary Identification Number* (“GIIN”) sob os caracteres LMHSWA.00000.LE.076

2.2.1. O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e às expensas do FUNDO, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento de ativos; (ii) escrituração das cotas; (iii) auditoria independente; (iv) custódia.

2.2.2. O ADMINISTRADOR pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no item 2.2.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

2.2.3. A contratação pelo ADMINISTRADOR não deve ser entendida pelos cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados.

2.2.4. Compete ao ADMINISTRADOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
- II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, salvo se houver arranjo entre o GESTOR e o ADMINISTRADOR sobre o pagamento;

- IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única bem como as demonstrações contábeis e demais informações da Classe Única;
- V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e/ou pela Classe Única, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e de sua Classe Única;
- VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- VII – divulgar ao mercado fatos relevantes, nos termos e observando a responsabilidade dos demais prestadores de serviços como previsto na regulamentação vigente;
- VIII – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO e de sua Classe Única, se houver;
- IX – observar as disposições constantes do Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;
- X – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- XI - manter o Regulamento do FUNDO disponível aos cotistas, o que inclui os anexos e apêndices pertinentes às classes de cotas e subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;
- XII - disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;
- XIII - verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XIV - verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- XV - transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição;
- XVI –fiscalizar os serviços prestados por terceiros por si contratados, exclusivamente nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- XVII – selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da Classe Única.

2.2.5. O ADMINISTRADOR ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do FUNDO.

2.2.6. Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no item 2.2.4 acima, o ADMINISTRADOR do FUNDO é responsável por:

- I – calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe Única do FUNDO e de suas subclasses:
- a) diariamente; ou

b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista neste Regulamento;

II – disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

- a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV – disponibilizar as informações da Classe Única de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações;

2.2.7. O ADMINISTRADOR está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

2.2.8. Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do GESTOR, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

2.2.9. O ADMINISTRADOR deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos à Classe Única do FUNDO:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO e, caso existentes, da Classe Única, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da Classe Única, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

2.2.10. Durante o período de distribuição da Classe Única fechada, o ADMINISTRADOR deve remeter, mensalmente, demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos

disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

2.3. Gestão Profissional da Carteira

PRISMA PRIVATE CREDIT LTDA. ("GESTOR")

CNPJ/MF: 36.358.004/0001-93

Ato Declaratório CVM nº 18.362 de 13 de janeiro de 2021

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 11º andar, parte, CEP 01452-000, São Paulo - SP

Site: <https://www.prismacapital.com/privatecredit/>

Inscrição no *Global Intermediary Identification Number* ("GIIN") Não aplicável.

2.3.1. O GESTOR, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO, podendo, para tanto, contratar, em nome do FUNDO, os seguintes prestadores de serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da carteira de ativos.

2.3.1.1. O GESTOR exercerá os direitos de voto decorrentes dos ativos integrantes do patrimônio do FUNDO, na qualidade de representante deste, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias conforme sua política de voto disponível por meio do link <https://www.prismacapital.com/privatecredit/>

2.3.2. O GESTOR poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única do FUNDO, que não estejam listados no item 2.3.1 acima, incluindo advogado ou escritório de advocacia e outros prestadores de serviços necessários, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o GESTOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

2.3.3. O GESTOR será o único responsável pelas contratações que realizar, ainda que em nome do FUNDO ou da Classe Única. Sendo assim, as referidas contratações não devem ser entendidas pelos Cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados. Dessa forma, o GESTOR será o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos prestadores de serviços, inclusive quanto ao processo de Know Your Partner ("KYP") e de Due Diligence dos prestadores, podendo contratar, às suas expensas, terceiros para realização destas atividades.

2.3.4. Compete ao GESTOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo GESTOR:

- I – informar ao ADMINISTRADOR, com antecedência razoável e necessária, a pretensão de contratação de demais prestadores de serviços para que o ADMINISTRADOR possa analisar os termos, condições e viabilidade técnica e/ou tecnológica, se aplicável, necessárias para sua implementação, sob pena de não implementação a qualquer tempo ou até mesmo no prazo pretendido/ajustado entre o GESTOR e o contratado, sem qualquer imputação de responsabilidade ao ADMINISTRADOR. Ademais, deve informar ao ADMINISTRADOR, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo GESTOR, em nome do FUNDO ou da Classe Única, devendo o GESTOR figurar no contrato com o contratado como interveniente anuente;
- II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas do FUNDO;
- IV – manter processos, bem como manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – observar as disposições constantes deste Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;
- VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- VII – negociar os ativos da carteira do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade;
- VIII – o GESTOR pode utilizar ativos da Classe Única na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- IX - encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento e/ou contrato que firmar em nome da Classe Única ou do FUNDO;
- X – enviar ao ADMINISTRADOR ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe Única em que elas devem ser executadas;
- XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe Única do FUNDO;
- XII – notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe Única do FUNDO, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;
- XIII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização da Classe Única do FUNDO;
- XIV - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe Única do FUNDO, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- XV - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da respectiva Classe Única distribuída, exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- XVI - informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na respectiva Classe Única distribuída, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o GESTOR deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

XVII – informar imediatamente ao ADMINISTRADOR prejuízos que o FUNDO ou suas classes de cotas venham a sofrer; e

XVIII – informar imediatamente ao ADMINISTRADOR caso tome conhecimento de algum fato relativo, inclusive fato relacionado a conflito de interesse, ao FUNDO ou suas classes de cotas que torne necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como manter a divulgação dos fatos relevantes em seu website.

2.3.5. Para fins deste Regulamento, “Justa Causa” significa a comprovada prática dos seguintes atos ou situações pelo GESTOR, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, exceto nos casos em que tais atos ou situações sejam resultantes de casos fortuitos ou força maior: (a) culpa grave, dolo, má-fé e/ou violação material no desempenho de suas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (c) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, em quaisquer dos casos acima, desde que acarrete efeito material adverso ao FUNDO.

2.4. Custodiante, Controladoria, Tesouraria e Escrituração de Cotas

BANCO DAYCOVAL S.A. (“CUSTODIANTE”)

CNPJ/MF: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

Inscrição no *Global Intermediary Identification Number* (“GIIN”) sob os caracteres LMHSWA.00000.LE.076

2.4.1. Não obstante o disposto na regulamentação vigente, os serviços de controladoria consistem na execução dos processos que compõem a controladoria dos ativos e passivos, bem como na execução dos procedimentos contábeis, de acordo com as legislações e as normas vigentes.

3. Encargos do FUNDO

3.1. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do FUNDO, individualmente ou de suas classes de cotas, se houver, quando comuns entre elas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV – despesas devidas com: a) sistema Galgo; b) RTM e; c) taxas e despesas advindas da ANBIMA;
- XVI – taxas de administração e de gestão;
- XVII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na Resolução CVM 175;
- XVIII – taxa máxima de distribuição;
- XIX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX – remuneração dos membros do comitê de investimento, constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, caso aplicável;
- XXI – honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do FUNDO e da Classe Única, dos prestadores de serviços essenciais, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso; e
- XXII – despesas com prêmios de seguros e demais custos associados.

3.2. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e do item XXI deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do FUNDO, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o FUNDO; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o FUNDO devesse responder.

3.3. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do FUNDO por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o FUNDO das despesas e valores que tenham sido suportados pelo FUNDO, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item 3.2. acima.

3.4. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 3.2. acima poderão ser provisionadas na contabilidade do FUNDO, e, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

3.5. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do FUNDO, caso existam provisões constituídas nos termos do item 3.4. acima, a liquidação do FUNDO ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do FUNDO que possa

vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram à constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia de Cotistas e acordado por tal prestador essencial.

3.6. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item 3.5. acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do FUNDO, na proporção de suas cotas na data da liquidação do FUNDO ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

4. Assembleia de Cotistas

4.1. É de competência privativa da assembleia de cotistas ("Assembleia de Cotistas") deliberar sobre as seguintes matérias e observados os quóruns abaixo estabelecidos:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) demonstrações contábeis do Fundo;	Maioria, observado o disposto no Artigo 71, parágrafo 3º da Resolução CVM 175
(b) destituição ou substituição do ADMINISTRADOR ou do Custodiante;	Maioria das Cotas presentes
(c) destituição ou substituição do GESTOR <u>sem Justa Causa</u> e escolha de seu substituto;	90%
(d) destituição ou substituição do GESTOR <u>com Justa Causa</u> e escolha de seu substituto;	75%
(e) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação do Fundo;	75%
(f) liquidação antecipada ou prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;	75%
(g) alteração deste Regulamento, para alteração dos quóruns qualificados previstos neste item 4.1.	75%, ou, caso o quórum objeto da alteração seja superior a 75%, o mesmo percentual exigido para a matéria cujo quórum se pretende alterar
(h) outras alterações deste Regulamento.	Maioria das Cotas presentes
(i) a emissão de novas Cotas da Classe Única, ressalvadas as emissões realizadas dentro do limite do Capital Autorizado, nos termos do item 4.3.1 do Anexo I	Maioria das Cotas presentes

4.1.1. As matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia de Cotistas do FUNDO, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de cotas ou subclasse que venha a ser constituída devem ser objeto de deliberação em assembleia especial de cotistas ("Assembleia Especial de Cotistas") da respectiva classe ou subclasse.

4.2. A assembleia que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo o relatório do auditor independente.

4.3. As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

4.3.1. Nos termos da Resolução CVM 175, o FUNDO e suas Classes de Cotas terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

4.3.2. As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

4.3.3. Caso o FUNDO conte com diferentes Classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

4.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada cotista do FUNDO e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, do GESTOR e dos distribuidores por conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

4.5. A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

4.6. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

4.7. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

4.8. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo Cotista seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

4.9. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

4.10. Independentemente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos Cotistas na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

4.11. As deliberações da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contados da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, a depender da forma da consulta formal sem necessidade de reunião dos Cotistas; A ausência de resposta no referido prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.12. O ADMINISTRADOR, o custodiante, caso haja, e o GESTOR, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO e/ou de suas classes de cotas.

4.13. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

4.14. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais prestadores de serviço; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviço e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe Única no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

4.14.1. Considerando que o público-alvo do FUNDO admite também a participação de outros fundos de investimento geridos pelo GESTOR, em se tratando de fundos de investimento ou e/ou estruturas de investimento que permitam a representação do cotista na forma estabelecida neste parágrafo, sem contrariar a legislação vigente, tais Cotistas serão sempre representados pelo próprio GESTOR. O GESTOR manifestará seus votos sempre com o propósito de defender os interesses do FUNDO e buscará votar favoravelmente a deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira. Ao votar nas Assembleias de Cotistas do FUNDO, o GESTOR deverá observar seus deveres fiduciários, com vistas a afastar quaisquer conflitos de interesse que possam existir no exercício deste voto, inclusive pedindo orientações de voto aos Cotistas indiretos do público-alvo do FUNDO, quando entender necessário.

4.15. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

4.16. Em caso de deliberação pelos Cotistas sobre incorporação, cisão, fusão ou transformação da Classe Única ou do Fundo, poderá ocorrer insuficiência de recursos ou liquidez para pagamento das solicitações de reembolso apresentadas por Cotistas que dissentirem da referida deliberação, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia de Cotistas. Nessa hipótese: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter à CVM pedido de dispensa da obrigação de pagamento do reembolso, desde que comprovada a

incompatibilidade entre (a) a liquidez dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, seu objetivo e estratégia de investimentos; e (b) os termos e prazos para cumprimento da obrigação de reembolso; e (ii) não será concedido o reembolso das Cotas, devendo cada Cotista permanecer no Fundo até sua liquidação, sem possibilidade de saída imediata

5. Canais de Atendimento do ADMINISTRADOR aos Cotistas

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do ADMINISTRADOR

Atendimento: 24h por dia, todos os dias

0800 7750500

pci@bancodaycoval.com.br

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para:

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

0800 7770900

Endereço de correspondência:

Avenida Paulista, 1793, 2º andar, CEP 01311-200 São Paulo

6. Disposições Gerais

6.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

6.2 Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

6.3 Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e no(s) Anexo(s) (parte especial), prevalecem as disposições do(s) Anexo(s).

6.4 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, conforme o caso, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

7. Foro

7.1. O Fundo, os Cotistas, o ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa deste Regulamento ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pela CAM-B3, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

7.2. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A parte ou as partes requerentes deverão indicar 1 (um) coárbitro e a parte ou as partes requeridas deverão indicar 1 (um) coárbitro. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do Tribunal Arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-B3, a CAM-B3 fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CAM-B3.

7.3. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que (i) estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CAM-B3, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

7.4. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.

7.5. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.

7.6. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a (i) instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; (ii) tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; (iii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; (iv) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (v) anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, § 4º, da Lei de Arbitragem; e (vi) quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

7.7. No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CAM-B3 e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o Tribunal Arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

7.8. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (i) ao Tribunal Arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, (ii) se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; (iii) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (iv) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem.

7.9. A CAM-B3 (se antes da constituição do Tribunal Arbitral) ou o Tribunal Arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (i) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (ii) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (iii) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

7.10. Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao FUNDO, aos Cotistas, ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR ou qualquer outro signatário deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

7.11. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (a) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o ADMINISTRADOR ou o GESTOR; (b) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e (c) os documentos relativos às operações da respectiva classe de cotas, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do GESTOR, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o GESTOR deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

7.12. Para fins desta cláusula, os termos abaixo terão as seguintes definições:

“CAM-B3”	Significa a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3
“Disputa”	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título
“Lei de Arbitragem”	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada
“Regulamento de Arbitragem”	Significa o regulamento interno da CAM-B3
“Tribunal de Arbitragem”	Significa o tribunal arbitral constituído nos termos desta Cláusula 7.

**ANEXO I AO REGULAMENTO DO PCS III PPC DEB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INCENTIVADO
DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

**CLASSE ÚNICA DO PCS III PPC DEB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INCENTIVADO DE
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Vigente em 01 de setembro de 2026

1. Principais características da Classe Única:

1.1 A CLASSE ÚNICA DO PCS III PPC DEB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe Única”) será regida pelo presente documento (“Anexo I”), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, em sua Parte Geral e Anexo Normativo I, bem como pela Lei nº 12.431 contando com as seguintes características:

1.2. Responsabilidade dos Cotistas: Limitada ao valor subscrito

1.3. Regime da Classe de Cotas: Fechada

1.4. Prazo de duração: Indeterminado

1.4. Tipo da Classe Única: Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura Renda Fixa.

1.5. Para os fins deste Anexo I, os termos abaixo têm os seguintes significados:

"Boletim de Subscrição": o documento pelo qual o investidor subscreve Cotas da Classe Única.

"Capital Integralizado": em relação a cada Cotista, a soma dos valores por ele efetivamente pagos à Classe Única em integralização de Cotas, desconsiderada a Taxa de Gestão Extraordinária.

"Capital Subscrito": em relação a cada Cotista, o valor total por ele comprometido no respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, integralizado ou não.

"Compromisso de Investimento": o instrumento firmado entre a Classe Única, representada pelo ADMINISTRADOR, e cada Cotista, pelo qual este se obriga, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas mediante chamadas de capital.

"Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou dia sem expediente bancário, observado o item 4.13 abaixo.

"Notificação de Chamada": a comunicação enviada pelo ADMINISTRADOR, mediante solicitação do GESTOR, aos Cotistas, para integralização de Cotas, com indicação do valor, da forma e da data de pagamento.

"Preço de Emissão": o valor por Cota fixado para cada emissão, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 abaixo.

"Renúncia Motivada": a renúncia do GESTOR às funções de gestão da carteira da Classe Única em decorrência de (i) alteração do Regulamento, deste Anexo I ou da legislação aplicável que modifique, de forma relevante e adversa, as atribuições, a responsabilidade ou a remuneração do GESTOR, sem a sua anuência; (ii) descumprimento relevante, pelo ADMINISTRADOR ou pelos Cotistas, de obrigações previstas no Regulamento, neste Anexo I ou no Compromisso de Investimento, não sanado no prazo de

30 (trinta) dias contados de notificação do GESTOR; ou (iii) falta de pagamento de qualquer das Taxas do GESTOR por prazo superior a 30 (trinta) dias.

"Valor Líquido dos Ativos": o valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, apurado na forma da regulamentação vigente e da política de precificação do ADMINISTRADOR, deduzidos os encargos, as despesas e as provisões da Classe Única.

2. Público-alvo:

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 30") esta Classe Única é destinada a Investidores Profissionais, incluindo fundos de investimento geridos pelo GESTOR e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, doravante designados, em conjunto, como "Cotistas" e, individualmente, como "Cotista", que estejam de acordo com as características da Classe Única, conforme descrito neste anexo.

3. Objetivo e Política de Investimento

3.1. Esta Classe Única tem como objetivo de investimento buscar proporcionar a valorização de suas Cotas no longo prazo, por meio da aplicação preponderante de seus recursos em debêntures de infraestrutura que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/2011 e em outros ativos emitidos, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.431, para a captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os quais deverão ser relativos à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura (em conjunto Ativos de Infraestrutura"). Os Ativos de Infraestrutura poderão ser adquiridos no mercado primário ou no mercado secundário, por valor superior ou inferior ao seu valor nominal unitário atualizado, a critério do GESTOR.

3.1.1. Esta Classe Única está enquadrada na modalidade infraestrutura, nos termos da Lei nº 12.431/2011 e da Resolução CVM 175, observado o prazo descrito nos itens 3.2.2 e 3.2.3 abaixo.

3.1.2. A aplicação do cotista está sujeita a tributação prevista na Lei nº 12.431/2011 e não tem uma meta tributária vinculada ao prazo médio da carteira desta Classe Única.

3.1.3. O tratamento tributário aplicável à Classe Única e aos Cotistas depende do atendimento aos requisitos da Lei nº 12.431/2011 e das demais normas tributárias vigentes. Não há garantia de manutenção de benefício fiscal, cabendo a cada Cotista avaliar, com seus assessores, o tratamento aplicável à sua situação específica.

3.2 Política de Investimento: Esta Classe Única deverá manter, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) em Ativos de Infraestrutura e o remanescente poderá ser alocado em outros ativos financeiros e valores mobiliários previstos nessa política de investimentos (quando referidos em conjunto com os Ativos de Infraestrutura doravante designados "Ativos Financeiros"). Os limites máximos previstos na tabela abaixo aplicam-se individualmente a cada modalidade de ativo e ficam, em qualquer caso, subordinados à alocação mínima em Ativos de Infraestrutura prevista neste item 3.2 e no item 3.2.1 abaixo, ressalvados (i) os prazos de enquadramento dos itens 3.2.2 e 3.2.3 abaixo, hipótese em que os limites por modalidade de ativo previstos na tabela abaixo não se aplicarão e a Classe Única poderá investir ilimitadamente nas outras

modalidades de ativos, observados os limites mínimos em Ativos de Infraestrutura; e (ii) as hipóteses de desenquadramento passivo dos itens 3.2.5 a 3.2.7 abaixo, períodos durante os quais os limites máximos da tabela poderão ser observados isoladamente:

Limites por Modalidade de Ativo	(% do Patrimônio do Fundo)		
	Limite Mínimo	Máximo	Limite Máximo por Modalidade
1) Ativos de Infraestrutura previstos na Lei nº 12.431/2011, admitida a aquisição no mercado primário ou secundário.	85%	100%	100%
2) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	15%	15%
3) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (2).	0%	15%	
4) Operações compromissadas lastreadas em ativos privados relacionados no item (1).	0%	15%	
5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	15%	
6) Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais o FUNDO figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	15%	
7) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras, sendo vedada a exposição a estratégias de renda variável.	0%	15%	
8) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, sendo vedada a exposição a estratégias de renda variável.	0%	15%	
9) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (7) e (8) acima, sendo vedada a exposição a renda variável.	0%	15%	
10) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros	0%	15%	

relacionados nos itens (7), (8) e (9) acima.			
11) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	0%	15%	
12) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.	0%	15%	
13) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo I da Resolução CVM 175, sendo vedada a exposição a estratégias de renda variável	0%	15%	
14) Cotas de fundos de índice (ETF's) de renda fixa admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.	0%	15%	
15) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Resolução CVM 175 destinados exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM 30, sendo vedada a exposição a estratégias de renda variável.	0%	15%	
16) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII, sendo vedada a exposição a estratégias de renda variável.	0%	15%	
17) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.	0%	15%	
18) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Resolução CVM 175 destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30/21, sendo vedada a exposição a estratégias de renda variável.	0%	15%	

19) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP	0%	15%	
20) Ativos financeiros objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitidos pela Resolução CVM 175	0%	15%	
21) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, sendo vedada a exposição a estratégias de renda variável	0%	15%	
Política de utilização de instrumentos derivativos	% Mín. do Patrimônio do Fundo	% Máx. do Patrimônio do Fundo	
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	Não		
1.1) Alavancagem e/ou Posicionamento	Sim		
1.2) Proteção	Ilimitado		
2) Limite de margem requerida mais margem potencial.	0%	Ilimitado	
3) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.	0%	Ilimitado	
Limites por Emissor	Mín.	Máx.	
1) Emissor de valor mobiliário que atenda ao disposto no Art. 2º da Lei nº 12.431/2011. Para efeito do disposto acima, no caso de debêntures emitidas por SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite será computado considerando-se a SPE como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que elas não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu grupo	0%	100%	

econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão da SPE de propriedade de tais sociedades.		
2) Tesouro Nacional.	0%	100%
3) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	100%
4) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	100%
5) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (3) e (4) acima.	0%	100%
6) Cotas de fundos de Investimento, exceto as cotas dos fundos de investimento descritas no item (8) abaixo.	0%	100%
7) Pessoa natural.	0%	100%
8) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	Vedado	
Operações com o ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas	Mín.	Máx.
1) Ativos Financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas.	0%	15%
2) Ativos Financeiros de emissão do GESTOR e/ou de empresas ligadas.	0%	100%
3) Cotas de fundos de Investimento administrados pelo ADMINISTRADOR e empresas ligadas.	0%	15%
4) Cotas de fundos de Investimento administrados pelo GESTOR e empresas ligadas.	0%	100%
5) Contraparte com ADMINISTRADOR e/ou empresas ligadas.	Permite	
6) Contraparte com o GESTOR e/ou empresas ligadas.	Permite	
Limites de Investimentos no Exterior	Mín.	Máx.

Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo Custodiante do FUNDO, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	Vedado
Outras Estratégias	
1) Day trade.	Vedado
2) Operações a descoberto.	Vedado
3) Ouro.	Vedado
4) Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO.	Permite

3.2.1 A carteira da Classe Única será composta por Ativos de Infraestrutura, os quais deverão atender o disposto na Resolução CVM 175, em especial na Subseção dedicada a Fundos Incentivados em Infraestrutura, conforme prevista em seu Anexo Normativo I, e no artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, observado, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor de referência em Ativos de Infraestrutura, observados os limites de concentração previstos neste Anexo I ao Regulamento.

3.2.2 A Classe Única terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única alocados em Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto na Lei nº 12.431/2011.

3.2.3 Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização desta Classe Única, o percentual mínimo de que trata o Artigo 3º da Lei nº 12.431/2011, qual seja, 85% (oitenta e cinco por cento) nos ativos que trata o Artigo 2º da referida lei, poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

3.2.4 O não atendimento pela Classe Única das condições dispostas no Artigo 3º da Lei nº 12.431/2011 implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, no que couber, devendo o ADMINISTRADOR do FUNDO, neste caso, adotar as medidas necessárias para realocação do investimento de seu Patrimônio Líquido nos termos dos itens 4.14.1 e 4.14.2 deste Anexo I.

3.2.5 A Classe Única poderá deixar de cumprir os limites previstos nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e ao FUNDO, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos: (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

3.2.6 Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 acima pela Classe Única, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos Cotistas a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do item 10.1 abaixo.

3.2.7 Após um desenquadramento nos termos do item 3.2.5 acima, caso os limites previstos nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela Classe Única poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas.

3.2.8 Observado o disposto nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 acima, o FUNDO estará sujeito, (i) com relação aos investimentos em Ativos de Infraestrutura, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública; e (ii) com relação aos investimentos nos demais ativos financeiros previstos neste Anexo I ao Regulamento, aos limites de concentração ou diversificação por emissor e por modalidade.

3.2.9 Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM, salvo para o investimento, por esta Classe Única em classes de outros fundos de investimento abertas ou fechadas não admitidas à negociação em mercado organizado.

3.2.10 Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe Única deve ser identificado por um código ISIN - International Securities Identification Number. Alternativamente ao código ISIN, a critério da SIN, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

3.2.11 Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, o FUNDO deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente e neste Regulamento, considerando que o valor das posições do FUNDO em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

3.2.12 Ainda que o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas patrimoniais para o FUNDO e/ou para a Classe Única e para o Cotista.

3.2.13 A Classe Única poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu valor de referência em Ativos de Infraestrutura de um único emissor e de uma única emissão, estando o Cotista sujeito aos riscos decorrentes

dessa concentração, inclusive à deterioração do risco de crédito do emissor, de seu controlador e das garantias vinculadas a tais ativos.

3.2.14 Dentre os Riscos Específicos desta Classe Única, podem ser destacados:

(i) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos Ativos Financeiros não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

(ii) **Risco de Mercado:** Os valores dos Ativos Financeiros e derivativos integrantes da carteira são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

(iii) **Risco de Concentração:** A concentração de investimentos da Classe Única em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento, a Classe Única pode estar, ainda, exposta a significativa concentração em Ativos de Infraestrutura e outros ativos de poucos ou de um mesmo emissor, com os riscos daí decorrentes.

(iv) **Risco de liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o GESTOR poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação.

(v) **Risco de Perdas Patrimoniais:** A Classe Única está autorizada a utilizar estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive com derivativos.

(vi) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros:** A precificação dos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira da Classe Única é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores de tais ativos, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe Única.

(vii) **Risco de Concentração em Créditos Privados:** Tendo em vista a possibilidade de investimento em aplicações em Ativos Financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a Classe Única está sujeita ao risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos de Infraestrutura ou Ativos Financeiros, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.

(viii) **Risco Relativo à Inexistência de Ativos de Infraestrutura:** A Classe Única poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do GESTOR, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento desta Classe Única, de modo que essa Classe Única poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de

Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela Classe Única poderá impactar o seu enquadramento à sua política de investimento, ensejando a necessidade de liquidação da Classe Única e do FUNDO;

(ix) Risco de Iliquidez das Cotas: a Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado e por prazo indeterminado, suas Cotas não são admitidas à negociação em mercado organizado (item 4.2.5 abaixo) e estão sujeitas ao Lock Up previsto no item 4.2.1 abaixo, não havendo hipótese de resgate antes da liquidação. O Cotista que pretenda alienar suas Cotas depende de encontrar adquirente em negociação privada, sujeita ao direito de preferência do item 4.2.3 abaixo, podendo não obter liquidez ou obtê-la com deságio relevante.

(x) Risco Regulatório: as eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e à Classe Única, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe Única. Da mesma forma, caso tais normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e à Classe Única venham a sofrer qualquer alteração, os investimentos na Classe Única poderão acarretar eventual desenquadramento dos Cotistas aos eventuais limites aplicáveis a eles, sem qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR.

(xi) Risco de Crédito do Controlador do Emissor, de Vencimento Antecipado e de Excussão de Garantias: os Ativos de Infraestrutura podem prever eventos de vencimento antecipado automático vinculados à situação financeira do controlador do emissor, inclusive pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, ainda que o próprio emissor permaneça adimplente. A deterioração do risco de crédito do grupo controlador pode reduzir de forma relevante o preço de mercado dos ativos e a liquidez de sua negociação. Em cenário de vencimento antecipado, a satisfação do crédito pode depender da excussão das garantias, procedimento sujeito a prazos judiciais, a decisões de assembleia de debenturistas nas quais a Classe Única pode não deter os quóruns necessários e, no caso de ativos de setores regulados, à anuência ou à intervenção do poder concedente ou da agência reguladora competente, inclusive quanto à manutenção ou à caducidade da concessão, podendo resultar em recuperação parcial ou em perda do valor investido.

(xii) Risco Tributário Perseguido: O tratamento tributário aplicável aos cotistas depende da manutenção da carteira de ativos financeiros de infraestrutura de acordo com a Lei nº 12.431/2011.

(xiii) Risco de Perda do Benefício Tributário por Desenquadramento: O não atendimento pelo FUNDO de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de FUNDO de investimento: Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei nº 12.431/2011. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pelo GESTOR, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento desta Classe Única. O GESTOR empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira ao disposto neste Anexo I ao Regulamento. no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, em especial no que se refere ao tratamento tributário situação em que não caberá qualquer responsabilidade do GESTOR e/ou ADMINISTRADOR pela regra tributária aplicável.

(xiv) Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classe Única com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

(xiv) Limitação da responsabilização dos Prestadores de Serviços do FUNDO e de sua Classe Única: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos Prestadores de Serviços do FUNDO e de sua Classe Única. Sendo assim, os Prestadores de Serviços do FUNDO e de sua Classe Única não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Dessa forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os Prestadores de Serviços do FUNDO e a Classe Única restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais Prestadores de Serviços perante o FUNDO.

(xv) Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura: Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir ao referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pelos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira da Classe Única e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira do FUNDO.

3.2.15 Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da Classe Única, sendo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe Única e do FUNDO, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única e/ou do FUNDO, sendo os mesmos responsáveis por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, a este Anexo I ou à regulamentação vigente, nos termos do item 2.1 do Regulamento.

3.2.16 As aplicações realizadas na Classe Única não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, e tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4. Condições para Emissão, Aplicação, e Amortização de cotas

4.1. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio das classes de cotas, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

4.2. As cotas da Classe Única poderão ser objeto de cessão ou transferência, mediante termo de cessão e transferência firmado pelo cedente e pelo cessionário, observado o quanto disposto abaixo.

4.2.1. Conforme previsto nos respectivos Compromissos de Investimento, os Cotistas comprometer-se-ão a não negociar suas Cotas, salvo no caso de aprovação expressa do GESTOR para tanto ("Lock Up"). O GESTOR diligenciará junto ao prestador de serviço de escrituração das Cotas para garantir que as Cotas ficarão bloqueadas para quaisquer negociações, apenas sendo permitidas nas hipóteses previstas nos itens 4.2.2. e 4.2.3. abaixo.

4.2.2. É permitida a transferência de Cotas, sem que as restrições previstas no item 4.2.1. acima sejam aplicáveis, no caso de transferência de Cotas para qualquer parte ligada ao Cotista alienante. Para fins desta cláusula, "parte ligada" significa (i) qualquer pessoa natural ou jurídica (exceto fundos de investimento) que participe, com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social do Cotista, direta ou indiretamente; ou (ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que um Cotista ou qualquer das pessoas elencadas no item (i) participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; ou (iii) qualquer fundo de investimento em que qualquer Cotista ou qualquer das pessoas elencadas nos itens (i) e/ou (iv) participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; ou (iv) qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, nos termos do Código Civil; ou (v) exclusivamente no caso de Cotistas que sejam fundos de investimento, qualquer pessoa natural ou jurídica (incluindo fundos de investimento) que seja cotista do Cotista alienante.

4.2.3. Caso o Lock-Up tenha sido suspenso a qualquer tempo, as Cotas poderão ser transferidas por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e na legislação vigente. Caso um Cotista pretenda transferir suas Cotas para terceiros ("Cotista Vendedor"), será assegurado ao GESTOR o direito de preferência para a aquisição das respectivas Cotas ofertadas pelo Cotista Vendedor. Para tanto, o Cotista Vendedor deverá enviar notificação ao GESTOR manifestando sua proposta de alienação de Cotas, a qual deve incluir a quantidade de Cotas a serem alienadas e o preço para tal alienação ("Proposta de Venda"). O GESTOR deverá manifestar seu interesse pela aquisição das Cotas objeto da Proposta de Venda ("Cotas Objeto"), em até 10 (dez) dias úteis. Decorrido tal prazo, caso o GESTOR não exerça seu direito de preferência, as Cotas Objeto poderão ser alienadas pelo Cotista Vendedor a terceiros em até 30 (trinta) dias, desde que nos mesmos termos e condições da Proposta de Venda. Caso o Cotista Vendedor decida alienar as Cotas Objeto após o prazo de 30 (trinta) dias ora definidos, ou em condições mais vantajosas do que aquelas previstas na Proposta de Venda, o procedimento de oferta de Cotas ao GESTOR previsto nesta cláusula deverá ser repetido. O GESTOR poderá exercer o direito de preferência aqui previsto por meio de si ou de quaisquer terceiros que o GESTOR venha a indicar para referida aquisição, podendo o GESTOR, portanto, transferir livremente o seu direito de preferência a terceiros.

4.2.4. Nos termos do Compromisso de Investimento, os Cotistas não poderão oferecer as Cotas de que sejam proprietários em garantia de obrigações que tenham sido por eles assumidas, nem poderão constituir qualquer tipo de gravame sobre elas ou transferir direitos sobre elas, exceto conforme permitido por este Anexo. No entanto, a Classe Única poderá oferecer os Ativos Financeiros ou Ativos de Infraestrutura, incluindo o penhor ou cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes do Compromisso de Investimento celebrado pelos Cotistas, em garantia de operações da Classe Única. Os Cotistas, nos termos previstos no Compromisso de Investimento, deverão, neste caso, colaborar com o envio de toda e qualquer documentação razoável solicitada pelo GESTOR para a viabilização da operação, bem como praticar quaisquer atos que confirmem o risco de crédito e a certeza, liquidez e exigibilidade do Capital Subscrito no Compromisso de Investimento.

4.2.5. As cotas da Classe Única não serão admitidas à negociação em mercado organizado.

4.2.6. O valor mínimo inicial do Patrimônio Líquido da Classe Única é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4.3. Os termos e as condições para a distribuição, subscrição e integralização de Cotas no âmbito de qualquer oferta de Cotas (inclusive em relação à existência ou não de direito de preferência dos Cotistas na subscrição de novas Cotas) serão especificados no instrumento que aprovar a realização da referida oferta e nos documentos de subscrição correspondentes, observado o disposto neste Anexo.

4.3.1. Após a primeira emissão, a Classe Única poderá emitir novas Cotas mediante: (i) aprovação da Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) simples deliberação do ADMINISTRADOR após recomendação do GESTOR, desde que limitado ao montante equivalente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), não devendo ser considerada para fins de cálculo desse limite a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas no âmbito da primeira emissão ("Capital Autorizado"). As novas Cotas no âmbito do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo de Cotas eventualmente não colocado em determinada emissão poderá ser cancelado ao final da respectiva oferta e recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido. Para fins de elucidação, emissões com base no Capital Autorizado poderão ser realizadas durante todo o prazo de duração da Classe Única.

4.3.2. No caso de emissão de novas Cotas, o Preço de Emissão será fixado pela Assembleia Especial de Cotistas, mediante prévia recomendação do GESTOR. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao GESTOR a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas, tal escolha deverá se guiar: (i) pelo valor patrimonial das Cotas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (ii) pelas perspectivas de rentabilidade da Classe Única; (iii) pelo valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, caso o valor de mercado comprovadamente divirja do valor patrimonial; ou (iv) na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos nos itens acima, outro critério a ser escolhido pelo GESTOR.

4.4. **Preço de Integralização das Cotas.** As Cotas subscritas no âmbito da Primeira Emissão serão integralizadas pelo respectivo Preço de Emissão correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), nas integralizações

em datas posteriores à da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão, o Preço de Integralização será equivalente ao valor de mercado da Cota na data da integralização.

4.5. Chamadas de Capital. O ADMINISTRADOR, mediante solicitação do GESTOR, enviará aos Cotistas Notificações de Chamada. Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às chamadas de capital que venham a ser realizadas pelo ADMINISTRADOR mediante solicitação do GESTOR, no prazo de, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis, contados do envio da Notificação de Chamada, ou na forma e prazo determinados pelo respectivo suplemento de emissão.

4.6. Chamadas de Ajuste e Taxa de Ingresso Extraordinária. Caso haja novas subscrições de Cotas após a realização de chamadas de capital durante a primeira emissão, os novos Cotistas ingressantes ("Novos Cotistas") deverão ter suas participações na Classe Única proporcionalmente equalizadas ("Equalização") com as participações dos Cotistas anteriores a estes ("Cotistas Antigos"). Assim, os Novos Cotistas estarão sujeitos a uma ou mais chamadas de capital após a subscrição de suas Cotas, direcionadas exclusivamente aos Novos Cotistas ("Chamada de Ajuste").

4.6.1. As Chamadas de Ajuste serão feitas com base na proporção de cotas subscritas e integralizadas para a Equalização entre Cotistas Antigos e Novos Cotistas. A Chamada de Ajuste poderá ser realizada uma ou mais vezes, em diferentes momentos, conforme as necessidades de caixa da Classe Única e a critério do GESTOR, sendo certo que apenas os Novos Cotistas terão seu capital chamado à integralização até que o processo de Equalização seja finalizado. O GESTOR será responsável pelo cálculo da Equalização, devendo enviar ao ADMINISTRADOR a memória de cálculo e demais informações para implementação.

4.7. Inadimplemento dos Cotistas. O Cotista que deixar de cumprir totalmente suas obrigações nos termos deste Anexo, do Regulamento, do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição, inclusive a obrigação de integralizar Cotas, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, declarado Cotista Inadimplente e estará adicionalmente sujeito a (a) suspensão de seus direitos econômicos e políticos em relação às suas Cotas, integralizadas ou não, os quais permanecerão suspensos enquanto perdurar a inadimplência; (b) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido, e (c) cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, sobre referido montante ("Valor Inadimplido"), penalidades estas que serão apropriadas diariamente e revertidas em benefício da Classe Única.

4.7.1. Sem prejuízo de qualquer outra medida e dos meios de cobrança aplicáveis, o Valor Inadimplido, incluindo quaisquer custos, taxas ou despesas incorridos pela Classe Única como consequência dessa inadimplência, inclusive eventuais juros e demais encargos decorrentes da contratação de empréstimo na forma prevista neste Regulamento, e qualquer penalidade imposta ao Cotista Inadimplente nos termos deste Anexo, poderá ser deduzido de quaisquer distribuições e/ou amortizações devidas ao Cotista Inadimplente, as quais poderão ser retidas pela Classe Única para compensação com o Valor Inadimplido até que haja o seu adimplemento total do Valor Inadimplido pelo Cotista Inadimplente.

4.7.2. O GESTOR fica, desde já, autorizado a contrair empréstimos em nome da Classe Única para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas, observado que (i) o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento

previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações e (ii) as despesas decorrentes dos empréstimos contraídos em nome da Classe Única serão impostas exclusivamente ao Cotista Inadimplente.

4.7.3. Quaisquer votos do Cotista Inadimplente serão desconsiderados no âmbito da Assembleia de Cotistas, enquanto perdurar sua inadimplência.

4.7.4. Caso um Cotista Inadimplente venha a sanar integralmente sua respectiva inadimplência (e volte a cumprir integralmente com suas obrigações previstas neste Anexo, no Regulamento, no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição), após a suspensão de seus direitos políticos e econômicos, este recuperará referidos direitos políticos e econômicos no mês imediatamente subsequente àquele em que a inadimplência tenha sido sanada.

4.7.5. O GESTOR poderá, a seu exclusivo critério e mediante o envio de comunicação por escrito ao ADMINISTRADOR, determinar a não aplicação de uma ou mais das penalidades acima descritas a um Cotista Inadimplente, conforme aplicável.

4.8. **Cálculo de Cota da Classe Única:** resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe de cotas pelo número de cotas da mesma classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

4.9. **Atualização do valor da cota:** As cotas da Classe Única são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

4.10. **Emissão e integralização de cotas:** Sem prejuízo da constituição de outras subclasses mediante decisão unilateral dos Prestadores de Serviços Essenciais, as cotas da Classe Única serão emitidas em 1 (uma) subclasse, que definirá a quantidade de cotas, o preço de emissão e o prazo de distribuição. A integralização poderá ocorrer à vista ou mediante chamadas de capital, na proporção do compromisso de investimento assumido por cada Cotista no respectivo boletim de subscrição.

4.11. A aplicação, a amortização e o pagamento decorrente de amortização de cotas ou da liquidação da Classe Única de cotas da Classe Única realizados em moeda corrente nacional, podem ser efetuados em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, conta investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de sistemas de transferência de recursos autorizados pelo BACEN. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR.

4.12. A integralização e amortização de cotas da Classe Única poderão ser realizadas em moeda corrente nacional ou em ativos financeiros. Se realizada com Ativos Financeiros ou Ativos de Infraestrutura, deverão observar as condições abaixo definidas:

(a) na integralização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados devem:

- estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados, observado que o GESTOR poderá excetuar a observância do requisito, discricionariamente;
- ter como titular e/ou comitente o próprio Cotista;

- devem atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos para a Classe Única;
- estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;
- ter sido realizado o recolhimento de eventual tributo devido, com a devida comprovação, caso aplicável ou ter entregue declaração assinada na forma de modelo divulgado pela Receita Federal do Brasil, se responsabilizando por eventual recolhimento de tributo, caso aplicável; e
- estar de acordo com o objetivo e a política de investimento da Classe Única, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e enquadramento da carteira.

(b) no resgate de Cotas por ocasião da liquidação da Classe Única ou na amortização de Cotas, os Ativos Financeiros ou Ativos de Infraestrutura a serem utilizados para pagamento aos Cotistas devem:

- ter como titular e/ou comitente a própria Classe Única;
- devem atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos para a Classe Única, quando aplicável;

4.13. Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o ADMINISTRADOR estiver sediado, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, não será considerado dia útil, para fins de aplicação e pagamento de amortizações.

4.14. **Amortização de Cotas.** A Classe Única realizará amortizações, sempre mediante orientação do GESTOR. Não caberá à Assembleia Especial de Cotistas a deliberação sobre a amortização de Cotas.

4.14.1. **Amortização Extraordinária.** Caso, a qualquer tempo, (i) haja o desenquadramento da alocação mínima prevista na Lei 12.431/2011; (ii) ocorra pré-pagamento, vencimento antecipado, amortização extraordinária ou resgate dos Ativos de Infraestrutura; ou (iii) a Classe Única disponha de recursos em caixa que não possam ser aplicados em Ativos de Infraestrutura em condições aceitáveis, a critério do GESTOR, e desde que mediante solicitação do GESTOR, a Classe Única poderá realizar a amortização extraordinária compulsória das suas cotas, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade (“Amortização Extraordinária”).

4.14.2. A Amortização Extraordinária deverá ser realizada até o montante necessário para o reenquadramento da alocação mínima, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do envio de comunicação pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas nesse sentido.

4.14.3. Qualquer amortização de cotas deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas da Classe Única em circulação. Para fins de clareza, cada amortização implicará na redução do valor da cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido da classe, sem alterar a quantidade de cotas em circulação.

4.14.4. OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NESTE CAPÍTULO NÃO CONSTITUEM PROMESSA OU GARANTIA DE QUE HAVERÁ RECURSOS SUFICIENTES PARA A AMORTIZAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA, REPRESENTANDO APENAS UM OBJETIVO A SER PERSEGUIDO. AS COTAS SOMENTE SERÃO AMORTIZADAS SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DA CLASSE ÚNICA ASSIM PERMITIREM E NÃO HAVERÁ RESGATE DE COTAS, SALVO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA, NOS TERMOS DO ITEM 9 ABAIXO.

5. Remuneração dos Prestadores de Serviços

5.1. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração de cotas será devida pelo FUNDO uma Taxa de Administração equivalente a:

Taxa de Administração: 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: Anual

Taxa de Administração Máxima: Não aplicável. A Taxa de Administração compreende as taxas das classes que esta Classe Única porventura invista, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e em fundos geridos por partes não relacionadas ao GESTOR do FUNDO.

5.2 Pelos serviços de custódia, será devida pelo FUNDO ou por suas Classes de Cotas a seguinte taxa de custódia:

Taxa Máxima de Custódia: 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano)

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: Diário

Data de Pagamento: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação de serviços

Mínimo Mensal: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: Anual

Taxa de Gestão

5.3 Pelos serviços de gestão, será devida pelo FUNDO taxa de gestão equivalente a 2% a.a. (dois por cento ao ano), a ser calculada sobre as seguintes bases: (i) desde a data da primeira chamada de capital da Classe até o final do Período de Investimento, sobre o valor total do Capital Subscrito da Classe; e (ii) após o Período de Investimento, sobre o menor entre o Valor Líquido dos Ativos da Classe e o Capital Integralizado da Classe. Para fins dessa cláusula, o Período de Investimento compreenderá o prazo de 4 (quatro) anos, a contar de sua primeira integralização de Cotas (“Período de Investimento”), o qual poderá ser prorrogado ou encerrado antecipadamente a exclusivo critério do GESTOR.

5.3.1. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da taxa anual aplicável, sobre as bases de cálculo previstas nos itens (i) e (ii) do item 5.3 acima, e será paga mensalmente pela Classe Única ao GESTOR, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês de competência.

Taxa de Performance

5.4. Taxa de Performance. Sem prejuízo da Taxa de Gestão, a Classe Única pagará ao GESTOR taxa de performance com base no resultado da Classe Única, calculada de acordo com os itens abaixo ("Taxa de Performance").

5.4.1. A Taxa de Performance será devida apenas mediante a efetiva distribuição de resultados da Classe Única aos Cotistas, inclusive mediante entrega de ativos, e levará em consideração somente a efetiva realização dos ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira da Classe Única, não sendo utilizado, ressalvado o disposto no item 5.5.2 abaixo, o critério de variação do valor das Cotas ou do valor dos referidos ativos pelo método de marcação a mercado.

5.4.2. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, em cada Dia Útil, e apurada no último Dia Útil de cada mês, observado o seguinte:

- (a) os valores eventualmente devidos pela Classe Única às classes de cotas de fundos de investimento por ela investidas, geridas pelo GESTOR ou por suas partes relacionadas ("Fundos Investidos"), a título de taxa de performance, deverão ser provisionados pelos respectivos Fundos Investidos ("Provisões dos Fundos Investidos"), ficando seu pagamento condicionado à apuração de Taxa de Performance devida pela Classe Única, calculada na forma deste Anexo I;
- (b) as Provisões dos Fundos Investidos e os eventuais pagamentos de taxa de performance pelos Fundos Investidos deverão ser deduzidos dos valores da Taxa de Performance devida pela Classe Única, e sua satisfação estará, em qualquer caso, condicionada à existência de Taxa de Performance devida pela Classe Única e, sem duplicidade, limitada ao respectivo valor;
- (c) caso qualquer Fundo Investido seja liquidado antes do pagamento da taxa de performance por ele provisionada, a respectiva obrigação será sucedida pela Classe Única, observadas as condições e limitações previstas neste item 5.4.2; e
- (d) eventual valor devido pela Classe Única em decorrência de Provisão dos Fundos Investidos, embora condicionado nos termos deste item 5.4.2, terá prioridade de pagamento em relação aos valores devidos diretamente ao GESTOR a título de Taxa de Performance.

5.4.3. As despesas e os Encargos, diretos ou indiretos, a serem deduzidos na apuração dos resultados, inclusive aqueles referentes à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, deverão, sempre que possível, ser atribuídos exclusivamente à Classe Única. As distribuições serão realizadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- (i) 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe Única serão destinados aos Cotistas, até que lhes seja distribuído montante bruto equivalente a 100% (cem por cento) do capital por eles integralizado;

- (ii) uma vez distribuídos os recursos previstos no item (i) acima, 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe Única serão destinados aos Cotistas, até que lhes seja distribuído montante bruto suficiente para conferir rentabilidade equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, calculada sobre o capital integralizado por cada Cotista a partir da data de cada integralização de Cotas;
- (iii) uma vez distribuídos os recursos previstos nos itens (i) e (ii) acima, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe Única serão destinados ao pagamento da Taxa de Performance ao GESTOR, e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão destinados aos Cotistas, até que o montante pago ao GESTOR, nos termos deste item (iii), corresponda a 20% (vinte por cento) do valor total das distribuições e dos pagamentos realizados pela Classe Única nos termos do item (ii) e deste item (iii); e
- (iv) após as distribuições previstas nos itens (i), (ii) e (iii) acima, 80% (oitenta por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe Única serão destinados aos Cotistas, e os 20% (vinte por cento) restantes serão destinados ao pagamento da Taxa de Performance ao GESTOR.

5.5. Taxa de Performance por Destituição. Caso o GESTOR apresente Renúncia Motivada, ou seja, destituído sem Justa Causa, conforme deliberação da Assembleia de Cotistas, observados os quóruns previstos na alínea (c) do item 4.1 do Regulamento, aplicar-se-á o disposto nos itens abaixo (“Taxa de Performance por Destituição”).

5.5.1. Na data em que efetivamente deixar de prestar os serviços de gestão da carteira da Classe Única, em decorrência de sua destituição sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada, o GESTOR fará jus ao recebimento: **(a)** da Taxa de Gestão, calculada pro rata temporis até a referida data; **(b)** da Taxa de Performance Antecipada, conforme definida no item 5.5.2 abaixo; e **(c)** da Taxa de Performance Complementar, conforme definida no item 5.5.3 abaixo.

5.5.2. A taxa de performance antecipada devida ao GESTOR nos termos do item 5.5.1 acima será calculada de acordo com os mesmos termos e condições aplicáveis à Taxa de Performance previstos neste Anexo I, como se os ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira da Classe Única tivessem sido alienados, na data em que o GESTOR efetivamente deixar de prestar os serviços de gestão, pelos respectivos valores de mercado reconhecidos na carteira da Classe Única naquela data (“Taxa de Performance Antecipada”).

5.5.3. Será devida ao GESTOR taxa de performance complementar caso, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o GESTOR efetivamente deixar de prestar os serviços de gestão da carteira da Classe Única em decorrência de destituição sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada, os ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira da Classe Única sejam alienados ou realizados, mediante amortização, resgate ou qualquer outra forma de realização do investimento, por valor superior ao valor contábil utilizado como referência para o pagamento da Taxa de Performance Antecipada (“Taxa de Performance Complementar” e, em conjunto com a Taxa de Performance Antecipada, as “Taxas de Performance por Destituição”), observado o seguinte:

(a) a Taxa de Performance Complementar será apurada por ocasião de cada evento de realização do respectivo ativo ou de distribuição de resultados pela Classe Única, considerando-se exclusivamente os eventos ocorridos no prazo previsto neste item 5.5.3; e

(b) a Taxa de Performance Complementar será calculada de acordo com os termos previstos neste Anexo I e paga até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente ao recebimento, pela Classe Única, dos recursos decorrentes da realização do respectivo ativo, seja mediante alienação, amortização, resgate ou qualquer outra forma de realização de valor, independentemente da efetiva distribuição dos recursos aos Cotistas.

5.5.4. O eventual pagamento das Taxas de Performance por Destituição ao GESTOR destituído sem Justa Causa ou que tenha apresentado Renúncia Motivada terá prioridade sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou outra remuneração de natureza equivalente devida ao gestor de recursos que vier a substituir o GESTOR.

5.6. **Clawback.** Caso o GESTOR receba Taxa de Performance em decorrência de distribuições parciais aos Cotistas e, no momento da liquidação da Classe Única, a rentabilidade efetivamente acumulada das Cotas seja inferior àquela considerada para os pagamentos parciais da Taxa de Performance, constatando-se que o valor total pago ao GESTOR a título de Taxa de Performance é superior ao valor que seria devido nos termos deste Anexo I, o GESTOR deverá devolver à Classe Única o valor necessário para que a Taxa de Performance acumulada por ele recebida corresponda ao valor efetivamente devido (“Valor de Clawback”). Para a determinação do Valor de Clawback: (a) será deduzido o montante dos tributos incidentes sobre a Taxa de Performance recebida pelo GESTOR, incluindo, sem limitação, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ou os tributos que venham a substituí-los, incluindo a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS; e (b) será adicionado o montante correspondente aos benefícios tributários líquidos e certos efetivamente auferidos pelo GESTOR, decorrentes diretamente do pagamento do Valor de Clawback à Classe Única, no exercício social em que tal pagamento for realizado.

5.6.1. Em qualquer hipótese, o Valor de Clawback devido pelo GESTOR à Classe Única estará limitado ao valor efetivamente recebido pelo GESTOR a título de Taxa de Performance.

5.7. **Tributos incidentes sobre as Taxas do GESTOR.** Para fins do cálculo da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e das Taxas de Performance por Destituição (em conjunto, “Taxas do GESTOR”), os valores determinados de acordo com os respectivos itens deste Anexo I serão acrescidos do PIS, da COFINS e do ISS, ou de outros tributos que venham a substituí-los, incluindo o IBS e a CBS (“Tributos do GESTOR”), de acordo com as alíquotas vigentes em cada data de pagamento. Na data de registro da Classe Única, a alíquota combinada dos Tributos do GESTOR corresponde a 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento). Para fins de esclarecimento, os valores finais das Taxas do GESTOR devidas pela Classe Única corresponderão aos respectivos valores previstos neste Anexo I, acrescidos dos Tributos do GESTOR.

5.8. Não serão devidas, pelos Cotistas, taxas de ingresso e/ou de saída.

6. Da Distribuição dos Resultados da Classe Única

6.1. Os recursos recebidos pela Classe Única a título de remuneração, juros, amortização, resgate, pré-pagamento, vencimento antecipado, alienação ou cessão dos Ativos de Infraestrutura, bem como os recursos oriundos da excussão, execução ou realização das garantias a eles vinculadas, deduzidos os encargos da Classe Única e as reservas constituídas nos termos deste Anexo I, serão repassados aos Cotistas mediante amortização de cotas, em periodicidade compatível com o fluxo de pagamentos dos Ativos de Infraestrutura.

6.1.1. O GESTOR poderá determinar a retenção, total ou parcial, dos recursos referidos no item 6.1 acima quando necessário (i) ao pagamento de encargos e despesas da Classe Única; (ii) à constituição das reservas previstas neste Anexo I; ou (iii) ao reinvestimento em Ativos de Infraestrutura, observados a política de investimento e o Prazo de Duração da Classe Única.

7. Comunicação entre os cotistas e o ADMINISTRADOR

7.1. As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos cotistas.

7.2. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pelo ADMINISTRADOR.

7.2.1. O ADMINISTRADOR utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, o ADMINISTRADOR envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do FUNDO e da Classe Única.

7.2.2. Caso a distribuição das cotas da Classe Única seja realizada por conta e ordem, o ADMINISTRADOR se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos cotistas por ele distribuídos.

7.3. Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

7.4. O ADMINISTRADOR deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar a amortização total de suas cotas.

7.5. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas.

7.6. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao ADMINISTRADOR, no endereço de sua sede, devendo o FUNDO ou sua Classe Única arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

7.7. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Anexo I e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento, neste Anexo I ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste Anexo I e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

8. Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe Única

8.1. São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe Única ("Eventos de Verificação"), dentre outros dispostos na legislação vigente:

- I – caso a Classe Única permaneça desenquadrada no ativo por prazo superior a 90 (noventa) dias; e
- II – qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe Única.

8.2. Caso o ADMINISTRADOR, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

9. Procedimentos Aplicáveis à Liquidação desta Classe Única

9.1. Proceder-se-á à liquidação da Classe Única na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo ("Evento de Liquidação"):

- I - for deliberada, em Assembleia de Cotistas, a liquidação da Classe Única;
- II – houver a amortização integral das Cotas da Classe Única;
- III - se após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe Única mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; ou
- IV – houver a alienação integral dos Ativos de Infraestrutura e a distribuição aos Cotistas dos respectivos recursos, mediante comunicação do GESTOR ao ADMINISTRADOR; ou
- V - por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

9.2. Na hipótese de liquidação da Classe Única nos casos acima previstos, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe Única.

10. Da Tributação

10.1. A tributação da Classe Única e dos Cotistas observará a legislação vigente em cada fato gerador, em especial a Lei nº 12.431/2011 e a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alteradas. O

tratamento tributário poderá variar conforme a natureza, a residência fiscal e outras características do Cotista, bem como conforme a composição e o enquadramento da carteira. Este Regulamento não constitui aconselhamento tributário nem garantia de benefício fiscal. Nos termos do artigo 39 da Lei nº 14.754/2023, os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431/2011 não estão sujeitos à sistemática de tributação periódica ("come-cotas"), permanecendo a tributação dos Cotistas restrita aos eventos de amortização e alienação de cotas.

10.1.1. A Classe Única buscará manter uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao investidor da classe em caso de desenquadramento pode depender do período de aplicação do investidor bem como da manutenção de uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Não há garantia de que a classe terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

10.2. Tributação aplicável à carteira do FUNDO:

10.3. A legislação tributária vigente, em geral, isenta de tributação ou sujeita à alíquota zero as operações das carteiras de fundos de investimento, da seguinte forma:

(i) Imposto sobre a Renda ("IR"): rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do IR; e

(ii) Imposto sobre Operações de Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos"): as operações realizadas pela carteira estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). A alíquota pode ser majorada a qualquer tempo, mediante ato do poder executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

10.4. Tributação aplicável aos cotistas qualificados como fundos de investimento:

10.5. Caso os cotistas sejam fundos de investimento, os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital por eles auferidos serão isentos do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 28, §10, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do artigo 14, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Além disso, as operações realizadas pela carteira do COTISTA qualificado como fundo de investimento estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento).

10.6. Outros cotistas (pessoas físicas e jurídicas em geral):

10.6.1. As operações realizadas por outros cotistas (pessoas físicas e jurídicas em geral), não qualificados eles próprios como fundos de investimento, com as cotas do FUNDO, podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos à alíquota de até 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de cessão, resgate, liquidação ou repactuação das cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este

eventual aumento.

10.6.2. Eventuais operações de câmbio relativas a ingressos e retornos de valores referentes a aplicações no mercado financeiro e de capitais, inclusive nas cotas do FUNDO, atualmente encontram-se sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) do IOF na modalidade incidente sobre operações de câmbio ("IOF/Câmbio"). Essa alíquota, contudo, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual máximo de 25%, relativamente a transações ocorridas após o eventual aumento.

10.6.3. Ainda, desde que o FUNDO cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento determinados pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.431 e pela CVM, as operações realizadas pelos cotistas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda do seguinte modo:

- a. Os rendimentos produzidos pelo FUNDO serão tributados exclusivamente na fonte: (i) à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física; (ii) à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e (iii) à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 17%, se o país estiver alinhado com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela Receita Federal do Brasil, ou a 20% (vinte por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida").
- b. Para fins do item "a" acima, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.
- c. Aos rendimentos mencionados acima, não se aplica a incidência do imposto de renda na fonte prevista na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
- d. Os rendimentos tributados na fonte, conforme descrito acima, poderão ser excluídos na apuração do lucro real. Por outro lado, as perdas apuradas nas operações com cotas do FUNDO, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

10.7. Tributação aplicável ao FUNDO e impactos ao titular de cotas em caso de desenquadramento:

10.7.1. Na hipótese de descumprimento dos limites previstos no presente Regulamento, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente posterior ao desenquadramento do FUNDO serão tributados da seguinte forma:

- a. titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que não seja Jurisdição de Tributação Favorecida, que realizar as operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: 15% (quinze por cento);
- b. titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que seja Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos

com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) de acordo com as seguintes alíquotas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

c. titular de cotas pessoa física residente no Brasil: IR retido na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

d. titular de cotas pessoa jurídica residente no Brasil: IR retido na fonte conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte do IR para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

10.8. Caso, em decorrência das hipóteses descritas acima ou de quaisquer outras não previstas neste documento, deixe de ser aplicável o tratamento tributário previsto acima, os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações no FUNDO, se sujeitarão à retenção, por ocasião das amortizações e do resgate de cotas, conforme o prazo das respectivas aplicações:

Permanência em dias corridos	Alíquota
0 até 180	22,50%
Acima de 180	20,00%

10.9. O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

10.10. O IOF/Títulos incidirá sobre o valor da amortização decorrente da liquidação da Classe Única, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º (trigésimo) dia, a alíquota passa a ser zero.